



LEI Nº 3576 , DE 13 DE JULHO DE 1990

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte --  
Lei:

Art. 1º - A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante licença, na forma desta lei.

Parágrafo único - Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, escola-parque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

Art. 2º - A licença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:

I - O professor terá especialização de 2º grau em pré-escola ou licenciatura em pedagogia;

II - Vetado;

III - Os alunos:

- a) serão agrupados segundo a idade;
- b) não excederão a 24 por sala.

IV - a sala de aula terá:

- a) 12 m<sup>2</sup>, no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1m<sup>2</sup> no mínimo;
- b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;
- c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento; ou iluminação artificial, me



diante justificação técnica aceita pela autoridade competente.

d) piso de madeira, linóleo ou vulcanizado, vedado cimento.

V - o mobiliário de ensino terá:

a) mesas leves, em fórmica preferencialmente, à altura de 0,55 m. aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, adequadas para quatro alunos;

b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha.

VI - os corredores serão de fácil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigências próprias;

VII - as escadas e rampas serão antiderrapantes, com corrimãos e proteção bilateral de altura de 0,70 m. no mínimo;

VIII - as instalações sanitária de adultos serão separadas - por sexo, com no mínimo um lavatório para até 6 salas de aula e um vaso para até 10 salas de aula;

IX - as instalações sanitárias de alunos serão separadas - por sexo, em cada piso, com no mínimo um lavatório para até 40 alunos e um vaso para até 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vão inferior a 0,15m. e superior de 0,30 m.;

X - os bebedouros o serão de jato inclinado, separados de instalações sanitárias, na proporção de um para 100 alunos, adequados à suas alturas e devidamente conservados;

XI - as áreas de administração e de serviço atenderão às exigências próprias para locais de trabalho, no que couber:

XII - no caso de escola com período integral, as instalações para preparação e distribuição de alimentos e para repouso atenderão às exigências próprias.

Art. 3º - A prova referida no art. 2º consiste de certificado emitido pelo Secretário Municipal de Educação.



Art. 4º - A licença é válida por dois anos.

Parágrafo único - Constatado, pela Secretaria Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença será suspensa. —

Art. 5º - Caso não preencha as especificações do art. 2º, a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida por 180 dias improrrogáveis.

Art. 6º - A escola que nesta data esteja funcionando em desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-á no prazo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento da licença então vigente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos